PARECER PAR - GACS CLO - 6939/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/8784/2016
PROTOCOLO	:	1696665
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	:	JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
TIPO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2015
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. INTEMPESTIVIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 37, 42, CAPUT, II, IV, VIII, E 59, III, DA LCE Nº 160/2012). COMINAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Miranda/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na instrução processual impropriedades e irregularidades (ANA – 6ICE – 18638/2016 – peça nº 32)**.** Em razão disso, o responsável foi intimado através do Termo de Intimação INT-18061/2016 (peça n. 34) a apresentar documentação e informações constantes das observações destacadas na análise, para sanar as irregularidades relatadas nos autos. Porém, não foi apresentada resposta pelo jurisdicionado conforme despacho DSP – 848/2017 (peça n. 37).

Em nova análise (ANA – 6ICE – 6703/2017 – peça n. 38) a 6ª Inspetoria de Controle Externo considerou que a prestação de contas não se encontra apta a aprovação, nos seguintes termos:

"IX – DO RELATÓRIO

(...).

Analisando a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda/MS - FUNDEB, constatamos o seguinte:

1- Constata-se a inobservância ao prazo legal para o encaminhamento da respectiva Prestação de Contas, estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/2011, portanto, transcorreram-se 11 (onze) dias de intempestividade de seu encaminhamento.

2- Constatamos que o Balanço Orçamentário apresenta alterações orçamentárias, porém não foi juntado aos autos os Decretos que lastreiam e alteram o orçamento do respectivo Fundo.

3- Constata-se que no Balanço Financeiro o valor total dos Ingressos do exercício atual R$ 19.257.766,83 não corresponde ao valor total dos Dispêndios R$ 19.070.645,87 apresentado uma diferença no montante de R$ 187.120,96.

4- Verifica-se que o valor registrado no Balanço Patrimonial na rubrica Caixa e Equivalentes de Caixa divergem do valor apresentado nos Extratos Bancários.

5- Verificamos que o valor apresentado no Passivo Circulante não está em conformidade com os valores apresentados no anexo 17 (restos a pagar processados mais os depósitos e consignações).

6- Não foram encaminhados os resumos das folhas de pagamento, fato que impossibilitou aferir o cumprimento da destinação mínima à remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério conforme estabelece o disposto no Artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

7- Não foi encaminhado a esta Corte de Contas o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB.

8- Deixou de enviar os arquivos do Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM, não observando o disposto nos arts. 5º e 6º da IN TC/MS nº 35/2011.

9- Solicitamos que seja encaminhado o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade do Controle Interno sobre as Contas Anuais do respectivo Fundo.

Por essa razão, a senhora Juliana Pereira de Almeida de Almeida - Prefeita Municipal foi intimada, conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 18638/2016, de 05 de setembro de 2016, peça nº 34, sendo concedido o prazo de 30 dias corridos contados da data do recebimento da correspondência, com fundamento no artigo 110, inciso II, "c", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa n° 76/2013) c/c art. 54 da Lei Complementar nº 160/12, para prestar esclarecimentos e/ou informações acerca do nosso questionamento.

Porém, transcorrido o prazo regimental concedido por esta Corte de Contas, a senhora Juliana Pereira de Almeida de Almeida - Prefeita Municipal não compareceu aos autos para atender a nossa Intimação, sendo decretada a "REVELIA" do mesmo, nos termos do Artigo 113,§ 1° da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013 (Regimento Interno TCE/MS), conforme DESPACHO-DSP-G.MJMS 848/2017 – datado de 07 de fevereiro de 2017, peça 37

X – CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de opinião em que as Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda/MS - FUNDEB, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da senhora Juliana Pereira de Almeida de Almeida – Prefeita Municipal, não oferece condições à sua aprovação nesta Corte de Contas, visto que o mesmo não compareceu aos autos, permanecendo as irregularidades apontadas no item IX – Do Relatório. (...)"

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão **não** se operou dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO.

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDEB	
Criado pela EC nº 53/2006. Regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007 e Decreto Federal nº 6.253/2007.	
Formado por recursos:	**a)** Complementação da União, quando o valor médio ponderado por aluno no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal for inferior ao valor mínimo por aluno definido nacionalmente.
	b) 20% dos recursos provenientes dos impostos e transferências relacionadas no art. 3º da Lei nº 11.494/2007.
	c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do FUNDEB.
Destinado a:	Manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração.
Distribuição dos Recursos:	Com base no número de alunos matriculados na educação básica pública presencial, sendo considerados os dados do último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que segue critérios definidos na Lei Federal nº 11.494/2007, considerando as diferenças entre etapas, modalidades e tipo de estabelecimento de ensino.
Prestação de Contas	Anuais.
Fiscalização	Tribunais de Contas.

O exame das contas anuais de gestão do FUNDEB encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 60), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos

Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Federal nº 11.494/2007 (Regulamenta o FUNDEB), no Decreto Federal nº 6.253/2007 (Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE/MS).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDEB.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.3.4) Orçamento;

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.3.6) Demonstrações contábeis;

2.3.7) Das Leis Federais nº 11.494/2007 e nº 9.394/1996;

2.3.8) Irregularidades

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar, em parte, a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Extratos bancários de janeiro a dezembro – foi entregue apenas o extrato bancário do mês de dezembro;
b) Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento e respectiva nomeação dos seus membros;
c) Cópia do parecer do Conselho de Acompanhamento;
d) Relatório de Gestão Orçamentária e financeira do exercício;
e) Demonstrativo de abertura de créditos adicionais, juntamente com cópias dos decretos que autoriza a abertura;
f) Comprovante de entrega ao SICOM (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.3 "B" nº 30 da INTCE nº 35/2011).

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e IV, e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*

> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)*
> *IV – a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas; (...)"*

> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Sendo assim, esta Auditoria é favorável à aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.3.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 2)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	A INTCE n. 35/2011 não exige este documento na prestação de contas do FUNDEB.

2.3.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.320 de 09 de dezembro de 2014, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$15.000.000,00 (quinze milhões), conforme consulta ao Processo TC 2148/2015 que trata do orçamento programa do Município de Miranda relativo ao ano de 2015.

Quanto aos créditos adicionais[1] abertos no exercício financeiro em exame, esta Auditoria não pode constatar os valores efetivamente suplementados e anulados, não

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

sendo possível averiguar para quanto o orçamento foi alterado, haja vista que não foram encaminhados os decretos que autorizaram a abertura dos mesmos. Portanto, restou prejudicada a análise das alterações registradas no Balanço Orçamentário, conforme apontou a digna ICE.

Destarte, restou caracterizada a infração prevista no art. 42, *caput* da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 20, o qual evidencia receita orçada de R$15.000.000,00 e arrecadada na ordem de R$14.284.292,23.

Outrossim, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 21, o qual demonstra despesa autorizada de R$16.612.367,05 e realizada na ordem de R$15.594.865,31.

Todavia, no que diz respeito à despesa autorizada de R$16.612.367,05, embora tenha sido demonstrada por classificação funcional, o jurisdicionado deixou de comprovar as alterações que aumentaram as dotações orçamentárias em favor do Fundo ao não apresentar os decretos dos créditos adicionais, conforme visto no subitem 2.3.4, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

Por fim, em consulta ao Tesouro Nacional (*http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP::*), realizada no dia 21/02/2017, extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB na ordem de R$14.625.668,78, os quais correspondem aos valores detalhados no Anexo – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça n. 20, conforme anexo 3.

2.3.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no

Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 6ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 700/2014.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**QUADRO 1**
RECEITAS	**R$**
1. Receitas Realizadas	14.284.292,23
2. Despesas Empenhadas	15.594.865,31
3. Déficit	**1.310.573,08**

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça n.º 5

BALANÇO FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**14.284.292,23**
1.1. Ordinária	0,00
1.2. Vinculada	14.284.292,23
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**0,00**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**4.916.514,32**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**56.960,28**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**19.257.766,83**
7. Despesa Orçamentária	**15.594.865,31**
7.1. Ordinária	0,00
7.2. Vinculada	15.594.865,31
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**3.273.397,19**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**202.383,37**
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**19.070.645,87**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6

Constatou-se que o saldo de “Saldo para o Exercício Seguinte” demonstrado no Balanço Financeiro, peça n. 6, no valor de R$202.383,37, não representa o resultado dos ingressos e dispêndios de caixa realizados no exercício financeiro em exame, cujo valor apurado por esta Auditoria consignou-se em R$389.504,33 (R$19.257.766,83 – R$18.868.262,50).

Ademais, os extratos bancários apresentados (peça n. 2) somam o montante de R$201.628,37, enquanto a conta “Saldo para o Exercício Seguinte” – bem como o Ativo Circulante do Balanço Patrimonial (peça n. 7) – registraram o valor de R$202.383,37, como também observou a ICE.

Verificou-se, ainda, na demonstração do mencionado Balanço Financeiro, que o total dos ingressos R$19.257.766,83, diverge da quantia referente ao total dos dispêndios, R$19.070.645,87, evidenciando-se, com isso, clara inconsistência na elaboração do demonstrativo contábil aqui em destaque.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Variações Patrimoniais Aumentativas	14.284.292,23
2 – Variações Patrimoniais Diminutivas	14.799.105,41
3 – Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**-514.813,18**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL (APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO)	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados Exercícios anteriores	-401.545,60
2- Resultado do Exercício	-514.813,18
3 – Total do Patrimônio Líquido	**-916.358,78**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 8, Balanço Patrimonial do Exercício – peça n. 7

O Passivo Circulante que compreende os Restos a Pagar Processados e os Depósitos e Consignações no valor de R$1.137.496,72 não guarda conformidade com o Anexo 17- Demonstrativo da Dívida Flutuante, peça 9 – f. 39, que registrou, para as respectivas contas, o montante de R$1.524.819,74 (R$1.053.864,88 + R$270.753,00),

gerando uma diferença de R$ 187.121,16, conforme também apontou a ICE.

Em razão do exposto, diante das inconsistências verificadas na demonstração do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, caracteriza-se nos autos do processo o descumprimento das disposições constantes do art. 103, da Lei Federal nº 4.320/64, incorrendo, concomitantemente, em infração disposta nos termos do art. 42, caput e VIII, da LCE nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS).

2.3.7) Da Lei Federal nº 11.494/2007.

A Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadros a seguir[2]:

Fundamento	Exigências
Lei 11.494/2007 (art. 21)	Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.
Situação	**Regular** (Comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 – Peça n. 21)

Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.
Situação	**Regular** (Anexos 13 e 14 – Balanços Financeiro e Patrimonial – peças nº 6 e nº 7, respectivamente)

Lei 11.494/2007 (art. 22)	Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

[2] Os cálculos seguem no Anexo 1.

Situação	**Regular** (Anexo 6 – Programa de Trabalho – peça n. 14)
Lei 11.494/2007 (art. 23, I)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Situação	**Regular** (Comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 – Peça n. 21)

Lei 11.494/2007 (art. 23, II)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.
Situação	**Regular** (Comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 – Peça n. 21)

Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º, IV, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e § 2º)	Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental. Na esfera Municipal, serão constituídos por 9 membros, sendo: a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
Situação	**Regular** (peça nº 3)

Lei 11.494/2007 (art. 27, parágrafo único)	As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas.
Situação	**Irregular** – não foi encaminhado o Parecer do Conselho.

2.3.8) Irregularidades

Constataram-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a) A prestação de contas foi apresentada **fora** do prazo legal, conforme subitem 2.1;

b) Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B pelos motivos expostos no subitem 2.3.2, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II e IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

c) Não foi possível averiguar a regularidade da alteração realizada no orçamento do FUNDEB, haja vista que não foram encaminhados os decretos de abertura dos créditos adicionais, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, em razão dos fatos expostos no subitem 2.3.4;

d) Ausência de equilíbrio entre os valores totais dos Ingressos e Dispêndios registrados no Balanço Financeiro, peça n. 6; bem como inconsistência no valor de R$202.383,37 na conta de Saldo para o Exercício Seguinte, caracterizando o descumprimento das disposições constantes do art. 103, da Lei Federal nº 4.320/64, incorrendo, concomitantemente, em infração disposta nos termos do art. 42, *caput* e inciso VIII, da LCE nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS) conforme subitem 2.2.6;

e) Inconsistência entre o Passivo Circulante – Anexo 14 Balanço Patrimonial e o Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, caracterizando infração disposta nos termos do art. 42, *caput* e inciso VIII, da LCE nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS) conforme subitem 2.2.6.

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, caput, II e VIII combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme subitem 2.3.2;

3.3) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, *caput*, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular em razão da transgressão do artigo 42, da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme subitens 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.6.

3.4) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 devido a falta de remessa tempestiva da documentação exigida na INTCE n. 35/2011 conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 6 de junho de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB

ANEXO 1
MEMÓRIA DE CALCULO CONSTITUCIONAL E LEGAL

MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA – FUNDEB			
ADCT da CF (art. 60, II)	**Receitas do FUNDEB**	**R$**	**%**
	1 - Transferências de Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 – peça n. 20	14.265.668,78	99,80
	2 - Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 – peça n. 20	0,00	-------
	3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 – peça n. 20	18.623,45	0,13
	4 - Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 peça n. 20	0,00	------
	5 - Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 do Exercício Anterior -, peça n. 18	0,00	0,0
	6 - Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.	**14.284.292,23**	**100**
LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica**	**R$**	**%**
	7 - 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%.	8.570.575,33	60,00
	8 - 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%.	5.713.716,89	40,00
	9 - Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.	**14.284.292,22**	**100**
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública**	**R$**	**%**
	10 - Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. Fonte: Anexo 06.	0,00	-
	11 - Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. Fonte: Anexo 06.	15.594.865,31	-
	12 - Educação Especial.	0,00	-
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.	15.594.865,31	**-**
	14 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública para fim do FUNDEB. → Fonte: item 13 menos repasse financeiro do município, se houver no Anexo 13 → % = 100%.	0,00	**-**
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**
	15 - Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. Anexo 6 – peça n. 14	11.514.326,61	-
	16 - Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB (60%). → Fonte: RREO 6º Bimestre 2015 peça 43, f. 122 – Processo TC/19.457/2015	146.203,75	-
	17 - Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do	11.368.122,86	-

	Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (15 -16) → % = (17/6).		
	18 - Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = (60%).	8.570.575,33	60,00
	19 - Resultado do Exame → Regular 17 > 18→ Irregular 17 < 18.	**Regular**	

Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do FUNDEB até o Limite de 5%			
	Especificação	**R$**	**%**
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	1 - Receitas do FUNDEB. → R$ = Item 6 → % = 100%. Fonte: Anexo 13.	**14.284.292,23**	100,00
	2 - Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte. Fonte: Anexo 14. Peça n. 7	202.383,27	0,27
	3 – Passivo Financeiro. Fonte: Anexo 14. Peça n. 7	1.137.496,72	0,08
	4 - Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 14 – Anexo 13. → R$ = 100% → % = (2-3)/1	0,00	0,00
	5 – Limite de até 5% das Receitas do FUNDEB aplicados no 1º Trimestre do exercício seguinte. → R$ = (1 X 5%)	**714.214,61**	**5,00**
	6 - Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 >5.	**Regular**	

ANEXO 2
PROGRAMA DE TRABALHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
PRAÇA AGENOR CARRILHO, 222
03452315000168 Balanço Exercício: 2015

ANEXO 06 - PROGRAMA DE TRABALHO
ENTIDADE: FUNDO MAT. E DES.DA ED.BÁS.E VAL. PROF.DA EDUCAÇÃO Page 1

Orgao: 02 PODER EXECUTIVO
Unidade Orcamentaria: 06 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	T O T A L
12	Educação	0,00	15.594.865,31	15.594.865,31
361	Ensino Fundamental	0,00	15.594.865,31	15.594.865,31
0601	Transporte Escolar	0,00	22.990,34	22.990,34
2019.0000	Programa Nacional do Transporte Escolar		22.990,34	22.990,34
0604	Formação Continuada dos Profissionais da Educação	0,00	15.571.874,97	15.571.874,97
2038.0000	Manutenção do Ensino Fundamental - 40%		4.057.548,36	4.057.548,36
2039.0000	Pessoal e Encargos do Ensino Fundamental - 60%		11.514.326,61	11.514.326,61
365	Educação Infantil	0,00	0,00	0,00
0604	Formação Continuada dos Profissionais da Educação	0,00	0,00	0,00
2045.0000	Manutenção da Educação Infantil - 40%			0,00
	TOTAL	0,00	15.594.865,31	15.594.865,31

ANEXO 3
TRANSFERÊNCIAS GOVERNAMENTAIS

			FUNDEB
UF	Municipio	Ano	
MS	Miranda	2015/01	R$1.321.147,57
MS	Miranda	2015/02	R$1.294.551,47
MS	Miranda	2015/03	R$1.127.370,56
MS	Miranda	2015/04	R$1.183.885,21
MS	Miranda	2015/05	R$1.210.482,84
MS	Miranda	2015/06	R$1.171.068,12
MS	Miranda	2015/07	R$1.090.725,05
MS	Miranda	2015/08	R$1.139.991,66
MS	Miranda	2015/09	R$1.076.714,39
MS	Miranda	2015/10	R$1.229.182,18
MS	Miranda	2015/11	R$1.203.176,32
MS	Miranda	2015/12	R$1.217.373,41
			R$14.265.668,78

1 - 12